



PARECER JURÍDICO N. 012/2025

PROCESSO LICITATÓRIO

RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – 042/2024

RECORRENTE: AGILSUL SOLUÇÕES EM SERVIÇOS

RECORRIDA: VILSIMAR SANTANA LEOTE - ME

Trata o presente expediente de análise exclusiva da interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto o Registro de Preços para contratação futura de empresa especializada, para prestação de serviço de pedreiro, servente, encanador, eletricitista, pintor e soldador, para a manutenção e reforma em prédios públicos do município de Taquari - RS.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega a Recorrente que a Recorrida ao Anexar Planilha Orçamentária de preços sem os cálculos de todos os valores expressos faltou a multiplicação do item BDI ao somatório total e em corrigindo-se a planilha altera-





se a posição no ranking de classifica da Recorrida, deixando a mesma de apresentar a proposta mais vantajosa, devendo, requerendo ao final a desclassificação da Recorrida

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A Recorrida, embora devidamente notificada para apresentar contrarrazões deixou transcorrer o prazo “*in albis*”.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente, há que se dizer que a Administração Pública e os licitantes estão adstritos as regras editalícias, segundo prevê o Princípio da Vinculação ao Edital, o qual dentre outros, deve ser observado, conforme preceitua o art. 5º. da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.



O art. 25 da Lei 14.133/2021, ainda, prevê que o edital deverá estabelecer as regras de convocação, julgamento e habilitação:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O Anexo II parte integrante do edital licitatório apenas exige que os preços propostos deverão incluir todas as despesas de acordo com a composição do SINAPI da modalidade de serviço pretendida:

Observação: 1) Os preços propostos deverão incluir todas as despesas de acordo com a composição do SINAPI da modalidade de serviço pretendida, como por exemplo, alimentação, transportes, exames, seguros, ferramentas, EPI's, curso de capacitação, encargos fiscais, comerciais, sociais e trabalhistas e outros pertinentes ao objeto licitado, observado o BDI estabelecido no percentual de 15,18%, nos termos das Planilhas Orçamentárias e de Composição de Custos Unitários – Anexo III, do edital.

A planilha orçamentária de composição do preço unitário faz menção de que o preço apresentado leva em consideração o BDI de 15,18%, destacando que o referido valor é COM/BDI, não sendo crível que se desclassifique a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, por erro de preenchimento da planilha orçamentária de composição do preço unitário, que o preço final é destacado C/BDI, pensar diferente disso, sem sombra de dúvida, é deixar de contratar a proposta mais vantajosa por excesso de formalismo.

V – DA CONCLUSÃO





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.



ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo **RECORRENTE** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a classificação da **RECORRIDA**.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 09 de janeiro de 2025.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

André Luís Barcellos Brito
Prefeito Municipal
CPF: 552.144.300-44

